



LEI Nº 2.591, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art.1º Fica a Administração Indireta Municipal, por meio de sua autarquia previdenciária – Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, por excepcional interesse público, com observância das condições e prazo estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste para fins de contratação de pessoal por tempo determinado:

I – necessidade de execução de serviços, demandas ou programas excepcionais e temporários de interesse do RPPS;

II – exoneração ou demissão, desde que não haja candidato aprovado em Concurso Público para o cargo correspondente;

III – afastamento ou licença de servidor, quando imprescindível à continuidade do serviço público;

§ 1º. Em todas as hipóteses previstas nesta lei, as contratações somente poderão ser realizadas mediante procedimento administrativo específico no qual restem fundamentadas as correspondentes justificativas e comprovações que caracterizem a ocorrência das respectivas situações de emergência, bem como a existência das necessárias dotações orçamentárias.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo somente restará fundamentada e caracterizada a situação de emergência se for comprovado que, em decorrência de circunstâncias anormais, não seja possível, de forma imediata, o provimento do cargo por Concurso Público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, se dará mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia em observância aos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência.



Parágrafo único: Excepcionalmente, em caso de emergência, poderá ser dispensada a realização do processo seletivo simplificado, quando a depender da situação, o tempo para a realização do processo seletivo, inviabilizar e/ou comprometer a continuidade na prestação do serviço público imprescindível.

Art. 4º As contratações previstas nesta lei terão duração de até um ano, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Art. 5º Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos será constituída por ato da Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste uma comissão responsável pela elaboração do Edital de Processo Seletivo Simplificado e de todo o processo de seleção.

Art. 6º As condições e as exigências para a contratação, bem como as atribuições e competências para os cargos, constarão no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º A vinculação dos profissionais contratados se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações dispostas na Lei nº 1946, de 04 de julho de 2016.

Art. 9º A extinção do contrato temporário firmado de acordo com esta lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Término do prazo contratual;
- I – A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III – Cessamento da situação excepcional que a autorizou;
- IV – Falta grave cometida pelo contratado;
- V – Por interesse da Administração Pública;
- VI – Faltas habituais e baixa produtividade, antecedida de advertência escrita;
- VII – Demais hipóteses previstas em lei para demissão de servidor público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único: Em qualquer das formas de extinção do contrato, somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 7º, proporcional ao tempo de serviço.

Art. 10º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 Ao pessoal contrato nos termos desta lei, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao IPRAM.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2022.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Valdineia Vaz Lara
Presidente do IPRAM